



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas

Telefone(s): 65 3613-7668

E-mail: secex-contratacoes@tce.mt.gov.br

Anexo X

Parecer Jurídico nº. 144/2014
(Parecer emitido no âmbito da Concorrência nº. 06/2014)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

096

PARECER JURÍDICO Nº 144/2014

CONCORRÊNCIA nº. 06/2014.

PROTOCOLO Nº. 4.793/2014.

Trata-se de pedido de elaboração de parecer jurídico em relação à minuta do edital e do contrato referente à licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 03/2014, Tipo Melhor Técnica e Preço**, cujo objeto trata-se de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO, EXPLORAÇÃO, GESTÃO, SINALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, de 5.200 (CINCO MIL E DUZENTAS) VAGAS PARA VEÍCULOS E 1.500 (UM MIL E QUINHENTAS) VAGAS PARA MOTOCICLETAS, A SEREM IMPLANTADAS EM DUAS ETAPAS, COM USO DE PARQUÍMETROS ELETRÔNICOS MULTIVAGAS E DE AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS VIA WEB, EQUIPAMENTO PORTÁTIL PARA FISCALIZAÇÃO E SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE E GESTÃO NO MUNICÍPIO, POR UM PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) MESES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NOS ANEXOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO EDITAL.**

O processo licitatório é oriundo do MEMO/ROO/MT/SETRT 063/2014 (fl.01), devidamente justificado, proveniente da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, não possuindo dotação orçamentária, tendo em vista, que o presente certame não gera obrigação de pagar para administração pública.

Consta nos autos a autorização legislativa para concessão do serviço LEI Nº 6.916 DE 07 DE OUTUBRO DE 2011, a qual instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago no Município de Rondonópolis (fls.02/05), regulamentada por decreto municipal.

Ainda, o processo foi instruído com Projeto Básico (termo de referência) para contratação de serviço técnico especializado, bem como a justificativa da necessidade de sua realização (fls. 06/26).

Por fim, o processo está devidamente autuado e numerado contendo 95 (noventa e cinco) laudas.

É o breve relatório.



1. DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise do edital e minuta do contrato por assessoria jurídica é exigência feita pela Lei 8666/93, no parágrafo único, do artigo 38, *in verbis*:

As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

DA ANÁLISE JURÍDICA

1. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA

A conceituação de serviço público não vem a ser uniforme na doutrina. Na verdade, este conceito varia de acordo com o momento histórico de determinada sociedade, abrangendo as suas necessidades e contingências econômicas, políticas, culturais e sociais. Em suma, a noção de serviço público tem em sua base as transformações ocorridas no Estado e nas suas estruturas, como também, nos reflexos trazidos sobre a coletividade.

Porém, apesar da divergência doutrinária - quanto aos elementos que caracterizam o serviço público - um deles é comum, qual seja a necessidade da coletividade, de determinado serviço, constitui um dos elementos essenciais para caracterizar o serviço público. Nesse sentido, pode-se notar a presença desse elemento nas definições abaixo mencionadas:

É todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades especiais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado. [MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. Malheiros: São Paulo. 2005. p. 323]

Nesse diapasão, José dos Santos Carvalho Filho, define serviço público como:

Toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade. [CARVALHO, José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 17.ed. Revista Ampliada e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris. 2007. p. 281]

Além disso, Bandeira de Melo descreve que:



Somente poderá haver concessão de serviço público quando o Estado assim o considerar como sendo próprio e privativo do Poder Estatal. E sendo sua prerrogativa, o Estado, como titular que é, pode dispor livremente da maneira que melhor atenda aos interesses públicos, pois a titularidade do serviço não se transfere para o particular no ato da concessão, o que se transfere é apenas o exercício da atividade pública.

[in Possibilidade Jurídica para Prorrogação das Concessões de Transmissão de Energia Elétrica Para as Sociedades de Economia Mista no Setor Elétrico Brasileiro – Análise Da Eletrosul Centrais Elétricas SA. p.14. VI Prêmio Destaque de Monografias – Empresas Estatais, disponível em:

http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/dest/premio_dest/111213_mecao_honrosa_elton_bertuol.pdf

Dessa forma, pondo em vista a real situação do trânsito neste município, no que tange a necessidade de disponibilidade de vagas para estacionamento, o serviço objeto do presente certame é uma necessidade da população, caracterizando serviço público, pois exige certo controle por parte do Estado.

Posto isso, é possível a concessão de serviço público conforme previsão nos artigos 175, *caput* e 30, V da Constituição Federal, como também, no artigo 2º da lei 8666/93, sendo a implantação, operacionalização e manutenção é de competência do poder público municipal conforme artigo 24, X do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (grifo meu)

Art. 30, IV – Compete aos Municípios:

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. (grifo meu).

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo meu)

Nesse sentido, tem-se a previsão legal - para a modalidade de licitação Concorrência - expressa no artigo 22 da lei 8666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:
I - concorrência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

039

Desse modo, o certame para concessão de serviço público deve processar pela modalidade de concorrência, nos termos do artigo 2º, II da lei 8987/95.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. (grifo meu)

O edital atende aos critérios de julgamento dispostos na Lei 8.987/95 em seu artigo 15, VI, combinando preço e técnica. Todavia, ressalta-se que o preço a ser cobrado do usuário é aquele regulamentado por decreto do poder executivo.

Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 18 e seguintes da lei 8.987/95, como também, no artigo 40 e seguintes da lei 8.666/93. Também, a minuta do contrato atende aos requisitos elencados no artigo 23 da lei 8.987/95.

Ademais, a modalidade de Concorrência cumpre perfeitamente o objetivo do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa atendendo ao caráter competitivo do certame.

Por fim, pelos fundamentos jurídicos expostos percebe-se claramente que os serviços de implantação exploração, gestão, sinalização e manutenção de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, de forma conjunta, se enquadram como serviço público, já que se trata de necessidade da coletividade dos munícipes em razão das condições do trânsito municipal, sendo, portanto, legalmente admitida a concessão mediante processo de licitação na modalidade Concorrência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

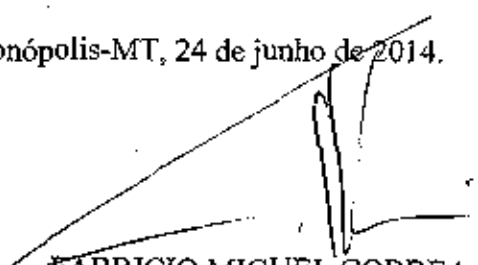
108

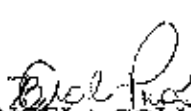
2. CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da celebração da presente licitação na modalidade Concorrência sob edital nº 06/2014, ressaltando que não possui competência para opinar sobre a técnica empregada.

É o parecer.

Rondonópolis-MT, 24 de junho de 2014.

Pp 
FABRICIO MIGUEL CORREA
Procurador Geral do Município
OAB-MT 9762-A


ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ
Assessora Jurídica
OAB-MT 16.720